



**PARECER Nº 030/2022**

**TOMADA DE PREÇO Nº 10/2021 - PROCESSO Nº 102/2021**

**INTERESSADO:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social

**ASSUNTO:** Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 102/2021.

**TOMADA DE PREÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. ACERVO TÉCNICO. PARECER TÉCNICO QUE ATESTA CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO E ACERVO TÉCNICO. OPINIÃO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

### PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A licitante Versátil Construtora e Prestadora de Serviços Ltda, interpôs recurso administrativo, através do protocolo n. 1.152/2022, juntado às fls. 382/389, alegando, em síntese, que o acervo técnico apresentado apesar de nomenclatura diversa da trazida nos autos possui o mesmo serviço qual fixado no edital. Ainda, discorreu que o acervo apresentado supera a exigência mínima imposta em edital, portanto, devendo ser acatado o recurso administrativo apresentado.

Notificados os demais licitantes para interposição de contrarrazões, a Licitante AACS Engenharia e Empreendimentos Ltda, interpôs contrarrazões ao recurso, através do protocolo administrativo n. 1.947/2022, juntado às fls. 393/400, alegando em síntese, que a recorrente apresentou Certidão de Acevo Técnico abaixo dos índices fixados em edital, portanto correta a decisão de Comissão de Licitação. Requereu e improcedência do recurso.

Aportou aos autos o parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, anexado às fls. 402/410 dos autos do processo licitatório.

Ascenderam a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A recorrente resultou inabilitada no processo licitatório em epígrafe e irresignada, interpôs recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.

Para tanto aventou que o acervo por esta apresentado, em que pese não apresentar nomenclatura idêntica à apresentada em edital, supre as exigências da prestação de serviço a ser efetuada, e por consequência, a métrica apresentada supre a mínima exigida em edital.



Prefeitura de Itapoá  
Procuradoria

Vejamos a previsão editalícia acerca da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, dispões:

**2.3.2.1.** Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho Regional de Arquitetura - CAU, Conselho Federal de Técnicos - CFT ou Conselho Regional de Técnicos - CRT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro Civil ou Arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado sendo considerado execução e fornecimento de materiais para recuperação de via, compreendendo recomposição de via com macadame seco e aterro com areia, comprovando a realização de serviços com características similares ao objeto dessa licitação, subdivididos da seguinte forma:

Área	Objeto
1331 m <sup>3</sup>	Fornecimento e execução de Areia para aterro
227,3 m <sup>3</sup>	Execução e compactação de base e ou de sub base.

A recorrente apresentou aos autos o acervo técnico de fl. 281, qual analisado pelo parecer técnico através do engenheiro civil Luis Irineu Denes, conclui que os índices apresentados atendem ao mínimo exigido em edital, em que pese a diferente nomenclatura apresentada.

Visto tratar-se de condição técnica à área de engenharia, quanto a comprovação de execução e compactação de base e/ou sub-base, definindo o parecer pela procedência, não verificou-se óbice do ponto de vista jurídico a procedência do pedido.

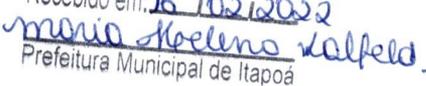
Uma vez apontado o cumprimento do acervo técnico mínimo exigido em edital, opina-se pela procedência do Recurso Administrativo para Habilitar a licitante recorrente e improceder as contrarrazões apresentadas.

Diante do exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para proceder o recurso administrativo interposto.

É s.m.j. o parecer, opinativo.

Itapoá, 15 de fevereiro 2022.

  
**José Carlos Pozzer de Oliveira**  
OAB/SC nº 55.338  
Procurador-Geral

Recebido em: 16/02/2022  
  
Prefeitura Municipal de Itapoá

  
**André Guszczak**  
OAB/SC 54718